

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório de Fomento à Cultura), para dispor sobre a proibição ao profissional do setor artístico e/ou agente do setor cultural, contratado direta ou indiretamente com recursos públicos, de promover ou depreciar autoridades ou agentes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 74. ....  
.....

§ 6º Nas contratações com fundamento no inciso II do caput deste artigo, é vedado ao profissional do setor artístico adotar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou depreciação de autoridades ou agentes públicos, sob pena de multa correspondente ao valor do contrato e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 6 (seis) anos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º. ....  
.....

§ 6º É vedado ao agente cultural contratado sob qualquer dos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º deste artigo, com ou sem repasse de recursos pela administração pública, adotar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou depreciação de autoridades ou agentes públicos, sob pena de multa equivalente ao valor recebido e declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, pelo prazo de 6 (seis) anos.” (NR)



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca **impedir a utilização de verbas estatais destinadas ao fomento cultural e à contratação de artistas em finalidades estranhas ao interesse coletivo**, especialmente quando tais iniciativas se convertem em manifestações de apoio político-partidário ou em atos de natureza eleitoral.

É pacífico que a participação do artista em contratos ou parcerias com a Administração decorre de adesão voluntária às por ela estabelecidas. Entretanto, por envolver recursos que pertencem à sociedade em seu conjunto – integrantes do orçamento – impõe-se a observância rigorosa dos princípios da **moralidade** e da **impessoalidade**, previstos no art. 37, caput, da Constituição (CF/1988)<sup>1</sup>.

A Carta de 1988, em seu art. 215<sup>2</sup>, estabelece o dever estatal de assegurar o pleno exercício dos direitos culturais. Este comando, porém, não autoriza que espetáculos financiados pelo Erário sejam transformados em instrumentos de promoção pessoal ou depreciação de agentes públicos e agendas políticas, tampouco em palanques de exaltação partidária ou reforço de candidaturas, reais ou potenciais.

A jurisprudência da Suprema Corte (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU) são firmes ao reconhecer que a utilização de recursos governamentais para promoção individual de autoridades configura ato ilícito, por transgredir a moralidade administrativa e desviar a finalidade da despesa.

Em linha com este entendimento, o projeto introduz na **Lei nº 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na **Lei nº 14.903/2024** (Marco Regulatório de Fomento à Cultura) regras específicas que endereçam sanções proporcionais — multa equivalente ao valor do ajuste e declaração de inidoneidade — ao profissional ou agente cultural que, custeado com recursos de toda a coletividade, promova ou deprecie autoridades em contexto eleitoral ou partidário.

Cumpre destacar que a medida não restringe a liberdade de expressão artística, assegurada pelos arts. 5º, inc. IX, e 220 da CF/1988<sup>3</sup>. Ao revés, assegura que os

<sup>1</sup> *In verbis*: “Art. 37. A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

<sup>2</sup> *In litteris*: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

<sup>3</sup> *In verbis*: “Art. 5º [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. [...] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.



investimentos desta espécie cumpram sua finalidade essencial: a valorização da diversidade e da identidade nacional, evitando a instrumentalização de artistas e eventos.

Diante do exposto, entende-se a proposição representar avanço relevante na defesa dos princípios constitucionais que regem a Administração e na proteção da lisura do processo democrático, razão pela qual pugna-se por sua aprovação.

Sala das Sessões, em      de setembro de 2025.

**Deputado ZUCCO**

PL-RS

